



**Ao**

**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha**

Alameda Santiago do Chile, 195

Nossa Senhora das Dores, Santa Maria/RS

97050-685

**Processo Licitatório nº 17/2023**

**Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe**

**NALC Comércio e Indústria de Elevadores Ltda.**, inscrita no CNPJ nº. 01.002.140/0001-61 e sediada à Rua Domingos Crescêncio, nº. 707 – Bairro: Santana – Porto Alegre / RS – CEP: 90.650-090, neste ato representada por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto na legislação pátria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nas formas e fundamentos a seguir expostos:

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço para **Contratação de empresa especializada em MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Assim, em virtude de discordância acerca das cláusulas constantes no presente edital, bem como do termo anexo, oportunamente apresenta-se impugnação nos termos abaixo expostos, consoante itens devidamente elencados, no que tange ao **TEMPO DE ATENDIMENTO DOS CHAMADOS.**



Destarte, necessário se faz trazer à pauta a cláusula a ser impugnada, senão vejamos:

8.1.14. A chamada de Emergência deverá ser respondida em até 02 horas, e seu conserto em até 06 horas. O não atendimento (do tempo) ocasionará nos descontos previstos no Instrumento de Medição de Resultados – IMR Anexo II.

(Fl. 36 do Edital 17/2023)

O tópico colacionado acima foi extraído do Anexo I (Termo de Referência) do Edital 17/2023, sendo que a Cláusula 8.1.14., prevê o tempo de atendimento em casos emergenciais em 02 (duas) horas, com seu respectivo conserto em até 06 (seis) horas.

Ocorre que a referida cláusula se mostra totalmente desproporcional por diversos motivos, como a distância entre os equipamentos instalados, bem como que, se houver necessidade de substituição de peças, inviavelmente ocorrerá tal reposição dentro do lapso temporal estipulado.

Inclusive, o Edital não prevê mão-de-obra exclusiva para este atendimento. Logo, não há como prever em qual localização da cidade o técnico encontrar-se-á no caso de abertura de chamado.

É de se destacar que, não havendo especificação de mão-de-obra exclusiva para cada Campus, é totalmente viável que, para apresentar um valor competitivo, a licitante objetive que uma equipe técnica atenda mais de um equipamento.



Se verificarmos, é absolutamente possível que a mesma equipe técnica atenda os Campus de Santa Maria, São Vicente do Sul e Jaguari, cidades que se encontram próximas uma das outras. Assim como em outras de outros lotes.

Contudo, se houver um chamado emergencial enquanto o técnico está em manutenção em qualquer outro equipamento, será inviável o atendimento dentro do lapso temporal requerido.

Importa destacar que esta Administração, inclusive, em seu anexo IV, está aplicando sanções de grande vulto à qualquer atraso mínimo da contratante, senão vejamos:

<b>Faixa de ajuste no pagamento</b>	<b>Chamado Emergencial:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>a. Atraso de até 10 minutos: pagamento 100% do valor mensal,</li><li>b. Atraso de 11 à 30 minutos: pagamento 95% do valor mensal.</li><li>c. De 30 à 50 minutos: pagamento 90% do valor mensal.</li></ul> <b>Chamada Corretiva (72 horas):</b> <ul style="list-style-type: none"><li>1. Atendimento do chamado em 72 horas: pagamento 100% do valor mensal.</li><li>2. Atraso de 8 horas: pagamento 95% do valor mensal.</li><li>3. Atraso de 16 horas: pagamento 90% do valor mensal.</li></ul>
-------------------------------------	--

Percebe-se que, se em qualquer chamado emergencial ocorrer simples atraso de 11 (onze) minutos, haverá desconto mensal de valor equivalente à 5% (cinco por cento) do contrato.

Conforme base orçamentária, dependendo do grupo que a licitante vencer, este 01 (um) minuto que ultrapassar o décimo primeiro, pode custar mais de **DOIS MIL e QUINHENTOS REAIS**.

A multa atribuída é totalmente desproporcional e demasiada alta.



Por conseguinte, a subcláusula anterior, traz à baila grande contradição, senão vejamos:

**8.1.12. Manutenção Corretiva:**

8.1.12.1. Todo equipamento, componente ou peça que necessitar ser removido para conserto em oficinas necessitará de prévia autorização do fiscal do contrato. As despesas com a retirada, a remessa, a devolução e a posterior reinstalação dos componentes correrão por conta da CONTRATADA. Os chamados para manutenção corretiva nos elevadores deverão ser atendidos no prazo de 72 horas.

Note-se que em casos de manutenção corretiva, há ampliação do prazo de correção para 72h (setenta e duas horas), possibilitando ainda para necessidade de substituição de peças e/ou reparos, ampliação até 07 (sete) dias úteis.

Ocorre que nos chamados emergenciais também existe tal necessidade.

Logo, requerer, conforme interpretação literal da cláusula “8.1.14.” que o conserto do elevador ocorra em até 06 (seis) horas, é absolutamente contraditório e inviável.

O que se permite é que a Contratante solicite que a prestadora de serviços efetue o atendimento nesse período, com a liberação de eventual pessoa presa na cabina e/ou retirada do equipamento de uso para que não ofereça risco aos usuários.

Mas não pode a Administração Pública exigir o conserto do equipamento em prazo estipulado se não há qualquer prognóstico da eventual avaria.



Desta feita, haja vista que o Edital não prevê mão-de-obra com dedicação exclusiva, bem como que a exigência de atendimento em casos de acidente ou pessoa presa (emergenciais) em 02h (duas horas) se mostra demasiadamente curto para que os técnicos da empresa prestadora de serviço possam se deslocar com segurança para cumprir o tempo exigido, necessário se faz que o Edital e seus anexos sejam devidamente corrigidos, ampliando o tempo de atendimento nestes casos em, no mínimo, 60 (sessenta) minutos, passando a constar o atendimento em até 03h (três horas).

Inclusive, de extrema importância que se corrija o item 8.1.14. para que o atendimento seja prestado no tempo supracitado. Contudo, exigir o pleno conserto do equipamento é medida totalmente inviável, pois depende do diagnóstico de falha do equipamento em questão.

Por fim, e não menos importante, requer o redimensionamento das sanções aplicadas no Anexo IV – IMR por serem consideradas demasiadas rigorosas e com alto risco de onerar a prestadora em limites que o contrato reste totalmente inexecutável, principalmente se não houver a correção requerida alhures.

Ante todo o até aqui exposto, é a presente para requerer que:

1. Seja integralmente recebida a presente impugnação, em todos os seus termos;
2. Requer a procedência do presente petítório, fins de alterar a Cláusula 8.1.14. do Anexo I do Edital 17/2022 para que preveja, o prazo mínimo de atendimento de 03 (três) horas para atendimentos emergenciais em casos



de acidentes ou pessoas presas na cabina, bem como que seja retirada a exigência de pleno conserto do equipamento em até 06 (seis) horas, passando então a constar a retirada do equipamento de risco ao usuário;

3. Requer a procedência da impugnação, para que seja redimensionado o IMR e planilha de sanção por atraso nos atendimentos emergenciais, eis que demasiado rigor aplicado em sua confecção, o que pode ocasionar na oneração demasiada e inexecutabilidade do contrato perante a prestadora de serviços, principalmente se não for readequado o Edital no que tange aos pedidos anteriores.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 20 de junho de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Costa', with a stylized flourish at the end.

**Horácio Dias da Costa**

**CPF: 012.608.880-82**

**NALC Com. E Ind. e Elevadores Ltda.**